

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2006, que *altera o inciso c e
revoga o inciso d do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18
de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário
do Estado do Acre e de parte do Estado do
Amazonas do fuso Greenwich “menos cinco
horas” para o fuso Greenwich “menos quatro
horas”.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2006, de autoria do Senador TIÃO VIANA. A proposição altera a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal em todo o território nacional. O objetivo é alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos cinco horas” para o fuso Greenwich “menos quatro horas”.

A hora legal no Brasil é, atualmente, dividida em quatro fusos horários distintos. O primeiro, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade; o segundo, hora de Greenwich “menos três horas”, compreende todo o litoral e a maior parte dos estados interiores; o terceiro, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende parte do Estado do Pará, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e parte do Estado do Amazonas; por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos cinco horas”, compreende o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas.

O PLS nº 305, de 2006, objetiva extinguir o quarto fuso horário, incorporando o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas ao terceiro fuso horário. Nesse sentido, o art. 1º do projeto altera a redação do inciso *c* do art. 2º da Lei nº 2.784, de 1913, para incluir os Estados citados no terceiro

fuso horário; já o art. 2º do projeto revoga o inciso *d*, que dispõe sobre o quarto fuso horário, e o art. 3º do projeto constitui sua cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos cinco horas” tem-se mostrado extremamente prejudicial aos interesses da população do Estado do Acre e da parte ocidental do Estado do Amazonas. Isso porque, considerando a evolução tecnológica desde a edição da Lei nº 2.784, de 1913, a diferença de fuso horário prejudica a integração dessa região com o restante do País.

Segundo a justificação, “a redução permanente de uma hora no fuso horário permitirá nessa parte mais ocidental do Brasil uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitará as comunicações e o transporte aéreo, e resultará numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos”.

Ademais, cabe lembrar que, durante o horário de verão, a diferença de fuso horário entre a supracitada região e Brasília chega a três horas, agravando o problema.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria não foi arquivada ao final da 52ª legislatura, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e foi devolvida à CAE para continuar sua tramitação.

Foi designado como relator o Senador DELCÍDIO AMARAL, que apresentou relatório com voto favorável ao projeto, aprovado pela CAE em 6 de março de 2007.

O projeto foi então encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para decisão terminativa, cabendo a mim a honra de relatá-la.

I – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno, examinar a matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não se encontra óbice de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Ademais, é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência privativa da União, referente a sistema de medidas, nos termos do art. 22 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição é certamente necessária e oportuna. De fato, o fuso horário de “menos cinco horas” tem-se mostrado prejudicial ao Estado do Acre e à parte ocidental do Estado do Amazonas, na medida em que dificulta a integração dessa região com o restante do País, o que o atual estágio de evolução tecnológica possibilita.

A redução de uma hora no fuso horário certamente permitiria uma maior integração dessa região com o sistema financeiro nacional, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo e permitiria uma participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural do País.

Outro argumento favorável ao projeto é a economia de energia elétrica que a alteração acarretaria, diminuindo despesas com a Conta de Consumo de Combustíveis, financiada por todos os consumidores do País.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2006.

Sala da Comissão, 22 de março de 2007.

Presidente,

Relator,